



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000819935**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2096368-37.2023.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante -----, é agravado -----.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Raimundo Alberto Noronha.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 20 de setembro de 2023

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

1 VS

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2096368-37.2023.8.26.0000**

Comarca: Franca 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Humberto Rocha

Agravante: -----

Agravada: -----

Interessados: ----- \_ administrador judicial,

-----, e ----- - PRFN

**VOTO Nº 26.672**

*Falência. Decisão que deferiu a alienação de imóvel de sócio da falida, que alegava se tratar de bem de família. Agravo de instrumento.*

*Responsabilidade do sócio agravante pelo passivo falimentar, uma vez que, após retirada de ex-sócio, o quadro societário não foi recomposto no prazo legalmente exigido à época dos fatos. Em razão do regime então existente (vedação de sociedade unipessoal), passou o agravante a ser ilimitadamente responsável pelo passivo social desde a não recomposição, pois a sociedade foi dissolvida de pleno direito. Inteligência do então vigente art. 1.033, IV, do Código Civil, hoje revogado, que previa o prazo de 180 dias para a reconstituição da pluralidade, sob pena de dissolução total da sociedade.*

2 VS

*Impossibilidade de reconhecer-se que, uma vez transcorrido o prazo, tenha a sociedade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*falida automaticamente se convertido em Eireli, tipo societário inexistente à época dos fatos.*

*Imóvel em discussão que é objeto de hipoteca constituída pelo sócio agravante em favor da Municipalidade de Franca, em garantia a loteamento cujos benefícios econômicos, ao fim e ao cabo, reverter-seiam em favor do núcleo familiar integrado pelo sócio agravante.*

*Impenhorabilidade afastada. Exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990. Ainda que a excussão judicial tenha sido pleiteada pela massa falida, é ela representante dos interesses da Municipalidade credora falimentar (integrante, assim, da massa falida subjetiva), que, de sua parte, não poderia, ela própria, satisfazer-se com o produto da venda judicial do bem, ainda que o pudesse fazer em execução fiscal. “Ainda que a execução [fiscal] prossiga, (...) o credor fiscal não será satisfeito em detrimento dos demais credores que lhe sejam preferenciais. A satisfação do referido credor deverá ser realizada conforme a ordem de classes dos credores da falência. Na falência, o crédito fiscal será classificado nos termos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE).*

*Confirmação da decisão recorrida, na forma do art. 252 do Regimento Interno*

3 VS

*deste TJSP. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**RELATÓRIO.**

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

“*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. HUMBERTO ROCHA, que, na falência de ----, afastou a qualidade de bem de família ao imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca de matrícula 56.214, *verbis*:

'1. Cuida-se de pedido exarado pelo Sr. Administrador Judicial visando autorização para a venda antecipada de uma fração ideal equivalente a 50% do bem de propriedade do sócio da falida e sua mulher, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, sob o n. 56.214, sem a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, sob a retórica de que o Ato Registrário n. 6.814/07-4, da JUCESP, documentou a saída de sócio quotista, tornando a sociedade singular, unicamente com o sócio remanescente, embora necessitasse ser reconstituído o quadro societário no prazo máximo de 180 dias (fls. 4.886/4.889).

----, sócio da falida, em sua defesa de fls. 6192/6216 sustenta não ser parte na falência, de modo que seus

4 VS

bens não podem ser atingidos em processo que não participa. Ressaltou ainda que não transitou em julgado o incidente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

desconsideração da personalidade jurídica, de modo que bem de sua propriedade não pode ser arrecadado no processo falimentar.

Decido.

No julgamento do Agravo de Instrumento 2240919-81.2021.8.26.0000 a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial anulou a decisão agravada (de fls. 6.097/6.099), que deferiu a alienação antecipada de bem imóvel do sócio da falida, ----, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, sob o n. 56.214, e determinou fossem apreciadas as teses trazidas à colação pelas partes, inclusive sobre a de 'impenhorabilidade do bem de família'.

Não obstante, no Agravo 2020242-77.2022.8.26.0000, contra a mesma decisão agravada (fls. 6.097/6.099), que cuidou da avaliação do imóvel, decidiu a Colenda Câmara Reservada de Direito Empresarial ser bem de família o imóvel arrecadado e julgou prejudicado o agravo.

Em razão da suposta colidência de julgamentos, a Massa Falida propôs embargos de declaração, indicando a colisão de julgamentos: agravos 2240919-81.2021.8.26.0000 e 2020242-77.2022.8.26.0000 que em decisão de fls. 7.170/7.172 determino que se aguardasse o julgamento dos referidos embargos.

Apreciando os embargos de declaração a V. Turma anulou a decisão embargada e determinou que nova decisão fosse proferida pelo juízo 'a quo', sobre as pretensões das partes, inclusive sobre o bem de família, conforme já decidido no Agravo 2240919-81.2021.8.26.0000, sopesando que a massa falida não fez parte das execuções individuais indicadas (fls. 6192/6.216), em que foi reconhecido o benefício do bem de família (art. 506 CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5 VS

O Agravo 2020242-77.2022.8.26.0000 foi suspenso até que seja apreciada a tese de bem de família, que é prejudicial ao recurso suspenso.

Instado a manifestar-se o Ministério Público aderiu à tese do sócio da empresa falida, ou seja, de que o imóvel integra bem de família.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como bem observado pelo sr. Administrador Judicial, é até mesmo dispensável a desconsideração da personalidade jurídica, porque ele (o sócio) retirou da empresa sem a recomposição do quadro societário no prazo legal (180 dias), cabendo responsabilizar o sócio remanescente, consoante dispõe o art. 1.033, IV, do Código Civil. É que inexistindo pluralidade de sócios passou a ser ilimitadamente responsável pelas obrigações da empresa.

Com efeito, auscultando a ficha da JUCESP, juntada as fls. 398 do Incidente n. 0011156-81.2020.8.26.0196, verifica-se ----, em 26 de janeiro de 2.007, retirou-se da sociedade empresarial, remanescendo, tão-somente, o sócio ----, como único administrador.

E a empresa permaneceu ativa, sem baixa na Junta Comercial, de modo que deve receber o tratamento de uma empresa individual de responsabilidade ilimitada, sem distinção entre o patrimônio da empresa irregular e seu único componente.

Neste sentido, há precedente do E. TJSP:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6 VS

Inclusão de sócio remanescente no polo passivo. Possibilidade. Empresa em situação irregular sem pluralidade de sócios há mais de 180 dias. Sistemática do art. 1033, IV, do CPC. Sócio remanescente que se equipara ao empresário individual. Inexistência de distinção patrimonial entre a firma individual e seu único integrante.

Identidade de pessoas. Precedentes do C. STJ. Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO'. (TJSP - AI:

20446475620178260000 SP 2044647-56.2017.8.26.0000,

Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 23/05/2017,

17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2017).

Também justifica a venda antecipada do bem porque este processo tramita há mais de uma década e sem perspectiva, nem mesmo a longo prazo, de sua solução. Demais, a Lei 11.101/2005 autoriza a venda antecipada logo após a arrecadação, inclusive sem anterior formação do quadro geral de credores (art. 192, § 1º, LREF).

E mais.

É abissal o valor da dívida, sendo inequívoco que o único imóvel até agora alienado (sede da empresa), teve sua venda impugnada pelo referido sócio da falida.

E não merece acolhimento a tese do sócio da massa falida, Sr. ----- de que se cuida de bem de família o imóvel que ora se busca a alienação.

É que a questão subsume à regra no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

7 VS

Não se ignora que a família do sócio ----- reside no imóvel (fls. 6192/6.216), não obstante, a restrição legal deve ser analisada diante do contexto dos autos.

Pois bem. Dispõe, o artigo 1º, da Lei 8.009/90, que a impenhorabilidade advinda do benefício do bem de família recairá sobre o 'único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente', visando garantir a preservação do direito de habitação em detrimento da satisfação do credor' (artigo 6º, da Constituição Federal).

No entanto, no artigo 3º, da Lei nº 8.009/1990, estão elencadas as hipóteses em que a impenhorabilidade não será oponível: 'A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

'(...) - V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (...)'

Ocorre que o casal proprietário, em R.6/56.214, deu o imóvel em execução de hipoteca, oferecido como garantia real a uma empresa do setor imobiliário de sua propriedade, para a implantação de infraestrutura de um loteamento na cidade de Franca (fls. 4.995).

A obrigação foi contraída em favor do casal ou da entidade familiar.

Houve inscrição no Registro de Imóveis, que conferiu à hipoteca a eficácia de direito real oponível 'erga omnes'.

Tal garantia foi demonstrada na petição do Município de Franca (fls. 4.991/4.992), por intermédio da ----- Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujas quotas concernem ao sócio da falida que, segundo já decidido, responde ilimitadamente pela dívida.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

8 VS

Ressalto que o sócio da falida, quando se obrigou, detinha uma participação de R\$ 360.200,00 de um total de R\$ 380.700,00, equivalente a 94,61% das quotas da ----- Empreendimentos Imobiliários, conforme

NUM. DOC. 033.544/03-1, da Sessão de 19.05.2003 (fls. 258/261, do Incidente 0011156-81.2020.8.26.0196).

Vale destacar que em 31/08/2012 o Município de Franca propôs execução (Processo 0033596-52.2012.8.26.0196), no valor de R\$ 486.081,19, contra a empresa ----- Empreendimentos

Imobiliários e contra sócio da falida e sua mulher, -----, em razão do descumprimento no tocante às obras do empreendimento e também por ter sido constatada a penhora do imóvel em diversos processos trabalhistas e cíveis (fls. 4.991/5.006).

Constatou a Serventia que não houve oferecimento de embargos à execução.

Logo, ao oferecer em hipoteca o imóvel, os proprietários, renunciaram explicitamente aos benefícios da Lei 8.009/90. Demais, beneficiaram da implantação do loteamento, circunstância particular que evidentemente torna o imóvel uma exceção à regra da impenhorabilidade, devendo ser mantida a constrição, em prestígio ao princípio da boa-fé.

Nesse tom a veneranda decisão contida no AgInt no AREsp 1.447.561/GO, da lavra do Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/8/2019:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

9 VS

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a penhora de bem de família, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. [...] 5. Agravo interno improvido'.

Não é fastidioso destacar que não se trata de oferecimento do imóvel em garantia a terceiro, mas sim à entidade familiar, porque a ----- é parte no incidente de desconsideração da personalidade n. 0011156-81.2020.8.26.0196, porque o referido sócio transmitiu as quotas à sua mãe, Vanilda Luíza de Andrade, retirando-se da empresa (fls. 259/260 daquele incidente), embora a continue administrando, munido de procuração pública com amplos poderes.

Desse modo, indefiro o pedido de suspensão do praxeamento do bem (6.183/6.191), porque rejeitada a tese de 'bem de família' (art. 3º, V, da Lei 8.009/90), porque como dito alhures, repita-se, o imóvel foi dado em garantia de empreendimento imobiliário do próprio sócio da falida, com renúncia à impenhorabilidade, para que depois, no momento da arrecadação, de forma contraditória, viesse a defender a proteção contida na Lei 8.009/90.

Ante o exposto, DEFIRO a venda antecipada do imóvel enfatizado, como pretendido pelo Sr. Administrador Judicial, mesmo sem a desconsideração da personalidade jurídica pelas razões elencadas, valendo repetir que não foi recomposta a sociedade no prazo legal de 180 dias (CC, 1.033, IV), de modo que o sócio remanescente merece ser considerado empresário individual, sem distinção patrimonial entre a firma e seu único integrante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

10 VS

2. Determino ainda, seja aplicado o disposto no art. 843 CPC, por cuidar de bem supostamente indivisível, para trazer proteção automática ao patrimônio remanescente do imóvel, pois, embora admita a alienação integral do bem indivisível na propriedade em comum, fica resguardado, no que ultrapassar o gravame judicial, o direito à liquidação (da cota-parte do cônjuge alheio à falência), no valor da avaliação (art. 843, e §§, CPC).
3. No que toca ao produto da alienação, faço constar que deverá ser reservado, também, 'quantum' correspondente ao crédito devido ao MUNICÍPIO DE FRANCA, cuja garantia advém de hipoteca registrada na matrícula do imóvel, situação em que o bem se constitui em pré-penhora, conforme o art. 835, § 3º, CPC, tanto que concordou o Administrador Judicial à fls. 5227/5228, conforme documentação de fls. 4991/5008, cujo valor será fixado por ocasião do levantamento da parte cabente ao Município.
4. Oportuno deixar anotado que no Agravo 2020242-77.2022.8.26.0000 que se encontra suspenso, tem por objeto exclusivamente o ajuste na estimativa do imóvel e de outra sorte ao referido agravo não foi atribuído efeito.
5. Por derradeiro, manifeste-se o Sr. Administrador, o Ministério Público e terceiros interessados sobre a petição do sócio da empresa falida de fls. 7336/7337. **(fls. 33/37; destaques do original).**

Em resumo, o agravante argumenta que **(a)** sua permanência como sócio único da falida, sociedade originariamente limitada, não implica conversão de tipo societário em empresário individual, portanto, de responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, matéria *sub judice*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

no AI 2205038-09.2022.8.26.0000; **(b)** o MM. Juízo *a quo* e o administrador judicial deram causa ao longo tramitar da falência;

11 VS

**(c)** o passivo falimentar, cuja apuração ainda não terminou, não é tão elevado quanto aponta a decisão agravada; **(d)** o imóvel objeto da decisão pertence-lhe desde 22/7/1998, antes, portanto, da falência, sendo incontroverso que ali reside com sua família, fato que a decisão agravada reconhece; **(e)** a hipoteca constituída sobre o imóvel em benefício do Município de Franca não guarda relação com o objeto social da falida nem beneficiou o agravante ou sua família, ausente prova nos autos neste sentido; **(f)** apenas credor hipotecário se beneficia da exceção legal à proteção do bem de família, podendo executar o imóvel hipotecado, não se estendendo a exceção aos demais credores não garantidos; **(g)** a qualidade de bem de família do bem já foi reconhecida por diversos decisões com trânsito em julgado, proferidos em ações ajuizadas por credores da massa falida e por força desta condição, questão não enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* (lista de decisões a fls. 23/28).

Requer a suspensão da decisão agravada e, a final, sua reforma para que se reconheça impenhorabilidade do bem.

**É o relatório.**

Indefiro a pretendida liminar.

A r. decisão agravada é portadora de convincente fundamentação, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris* da postulação recursal.

Por outro lado, a suspensão da venda judicial acarretaria *periculum in mora* inverso, na medida em que a falência já se arrasta há muito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tempo, sem relevante apuração de ativos para fazer frente a expressivo passivo, tal como apontado na r. decisão recorrida:

12 VS

'É abissal o valor da dívida, sendo inequívoco que o único imóvel até agora alienado (sede da empresa), teve sua venda impugnada pelo referido sócio da falida.'

Isto quando o legislador, também ele ciente das conhecidas delongas de processos de insolvência coletiva, incluiu, em recente reforma (Lei 14.112/2020), na legislação de regência (Lei 11.101/2005), o seguinte dispositivo:

**'Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.'

Sem se falar na nova disciplina da alienação de bens da falida, reformulada severamente pela mesma lei de 2020, que agora se faz *'independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda'*; independe *'da consolidação do quadro-geral de credores'*; deve *'ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência'*; não está mais sujeita *'à aplicação do conceito de preço vil'*; pode fazer-se, em dadas circunstâncias, *'por qualquer preço'*. São disposições, dentre outras, que denotam o propósito da lei de imprimir a possível celeridade ao processo de falência, dados os interesses coletivos em jogo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Tudo recomenda, pois, que não se dê efeito suspensivo ao recurso.”  
 (fls. 212/223; destaques do original).

13 VS

Oposição a julgamento virtual do agravante  
 à fl. 211.

Contraminuta a fls. 232/246.

Parecer da douta P.G.J. a fls. 307/315, da  
 lavra do doutor Procurador de Justiça, Dr. OTÁVIO JOAQUIM  
 RODRIGUES FILHO, opinando provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Confirmo a decisão agravada, adotando,  
*relationem*, os fundamentos exarados pelo ilustre Juiz de Direito de  
 Franca, Dr. HUMBERTO ROCHA, como autoriza o art. 252 do  
 Regimento Interno deste TJSP, *data venia* do parecer do douto  
 representante da P.G.J.

À eles, acresço – no tocante à preliminar de  
 coisa julgada e à responsabilidade do sócio agravante pelo passivo  
 falimentar – fundamentos apresentados por S. Exa., o Procurador de  
 Justiça Dr. OTÁVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO, em que pese



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

S. Exa., *de meritis*, opine pelo provimento do recurso.

14 VS

**Sobre o primeiro tema:**

“Alegou o recorrente que a decisão impugnada não observou a integralidade do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2240919-81.2021.8.26.0000, que, em relação a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 56.214, anulou a decisão de fls. 6.097, com determinação, violando a coisa julgada que pesa sobre a questão aqui discutida.

Contudo, o v. Acórdão referido não teve por objeto a análise da questão da impenhorabilidade do bem com base na alegação de que se trata de bem de família ou por não ser ilimitadamente responsável o sócio remanescente da sociedade.

Consoante sua ementa, *in verbis*:

*VOTO Nº 24.653*

*Falência. Decisão que deferiu pedido do administrador judicial para alienação antecipada de imóvel de sócio da falida. Agravo de instrumento deste, arguindo nulidade.*

*Imóvel em questão que já foi reconhecido anteriormente, por três decisões judiciais passadas em julgado, como bem de família, portanto, impenhorável. Recíprocas alegações das partes, inclusive esta, do agravante, que não foram objeto da deliberação recorrida, que se limitou a determinar o praxeamento do bem em causa.*

*Anulação da decisão recorrida, para que o Juízo falimentar decida as questões postas pelas partes, ainda não apreciadas.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

15 VS

*Agravo de instrumento a que, para tal fim, se dá provimento. (grifei)*

Nesse contexto, a alegação de coisa julgada não pode ser aceita, eis que não há decisão alguma sobre as questões aqui postas, relativa à subsistência de responsabilidade do sócio remanescente de sociedade, bem como aquela relativa à alegação de que se trata o bem arrecadado de imóvel de uso familiar, pelo que determinou o v. Acórdão referido que: *'Os argumentos expendidos tanto na minuta, quanto na contraminuta devem ser submetidos e examinados pelo juízo falimentar, ainda que o bem tenha sido arrecadado'*.

Com relação às demais decisões que reconheceram o imóvel como bem de família, em diversas ações executivas, após a decretação da quebra, reconheceram essa qualidade de bem, mas sem a presença da massa falida, conforme se pode verificar das seguintes ações, mencionadas no texto do v. Acórdão do

AI n. 2240919-81.2021.8.26.0000:

- 1) execução de título extrajudicial 0264674-53.2007.8.26.0100 e o respectivo AI2153064-74.2015.8.26.0000;
- 2) execução 0006557-56.2007.8.26.0196 e AI 2136233-14.2016.8.26.000;
- 3) execução de título extrajudicial n. 10006558-41.2007.8.26.0196 e AI 2004142-23.2017.8.26.0000;
- 4) AI 0013346-37.2016.4.03.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.” **(fls. 309/310; destaques do original).**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

16 VS

Incide na hipótese, portanto, o art. 506 do  
CPC:

“**Art. 506.** A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

E, quanto à responsabilidade do sócio agravante pelo passivo falimentar, escreveu S. Exa., o nobre Procurador de Justiça:

“**Quanto à questão da responsabilidade do sócio remanescente, correta a decisão do juízo a quo.**

Na origem, o Administrador Judicial pleiteou a venda antecipada de 50% do imóvel de matrícula 56.214, sob o fundamento de que tal bem teria sido dado como garantia no ato registrário nº6.814/07-4, afastando a característica de bem de família.

A decisão do juízo de origem reconheceu que um dos dois sócios que compunham a sociedade falida se retirou da empresa sem a recomposição do quadro societário no prazo legal (180 dias), pelo que deveria ser responsabilizado o sócio remanescente, consoante dispõe o art. 1.033, IV, do Código Civil, já que, inexistindo pluralidade de sócios, passou o sócio remanescente a ser ilimitadamente responsável pelas obrigações da empresa.

Conforme mencionado na decisão impugnada, a ficha da JUCESP, juntada as fls. 398 do Incidente n. 0011156-81.2020.8.26.0196, aponta ----- se retirou da sociedade empresarial em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

17 VS

26 de janeiro de 2.007; portanto, bem antes da entrada em vigor da Lei 12.441 de 11/07/2011, que trata da EIRELI.

Dessa maneira, não há como se aplicar a disciplina relativa à EIRELI, contida na Lei 12.441 de 11/07/2011 e também não aquela relativa à Sociedade Limitada Unipessoal (artigo 41 do capítulo IX da Lei 14.195 de 26/08/2021).

Nesse sentido, também a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – insurgência do agravante contra a decisão que acolheu o incidente e determinou sua inclusão no polo passivo da execução – empresa executada que, após a retirada do último sócio, permaneceu unipessoal (somente com o agravante) por mais de 180 dias – dissolução legal por falta de pluralidade de sócios (art. 1.033, IV, do CCB) – ausência de opção pelo regime jurídico EIRELI – responsabilidade ilimitada do sócio remanescente – abuso de personalidade jurídica caracterizado – decisão mantida – recurso improvido.\**

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2237429-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylós; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)*

Não tendo sido recomposto o quadro societário da pessoa jurídica e não se aplicando as disciplinas das Leis 12.441/11 e 14.195 de 26/08/2021, até mesmo porque não vigentes à época da retirada, inevitável a conclusão de que passou o sócio remanescente a ter responsabilidade ilimitada sobre os débitos da sociedade.” **(fls. 310/312; destaques do original).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

18 VS

Prosseguindo, o recurso deveria ser provido, no mérito, ao sentir do douto Procurador, em síntese, porque o imóvel em discussão seria bem de família, como tal reconhecido noutras ações e noutros recursos (lista à fl. 313), não atraindo a hipótese dos autos a exceção à impenhorabilidade do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, eis que apenas o credor hipotecário poderia executar o bem.

Confira-se o dispositivo legal:

“**Art. 3º** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:(...)”

**V** - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;(...)”

*Data venia*, a hipótese dos autos admite, com bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, exceção à impenhorabilidade.

E isto porque, em primeiro lugar, a credora hipotecária, que, na hipótese, é a Municipalidade de Franca (cf. matrícula do imóvel, R. 6/56.214; fls. 4.995), não pode, ela própria, satisfazer-se mediante excussão da garantia, pois está sujeita a curso material de credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

19 VS

É esta a lição de MARCELO BARBOSA  
 SACRAMONE:

“A não submissão obrigatória à verificação de crédito na falência, todavia, não implica que a Fazenda fique fora da ordem de pagamento determinada pelo [concurso de] credores em razão da liquidação dos ativos. Os créditos fiscais, tributários ou não tributários, estão afastados do concurso processual, de forma que não precisarão promover a habilitação do referido crédito e poderão prosseguir com suas execuções individuais, mas não estão excluídos do concurso material. Embora não sujeitos à verificação processual de crédito obrigatória, as pessoas jurídicas de direito público com crédito materializado em dívida ativa sujeitam-se materialmente aos rateios do produto da liquidação dos bens, conforme ordem legal dos créditos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005.

Como a Lei de Execução Fiscal determina que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a competência do próprio juízo falimentar, a execução fiscal deverá prosseguir. Ainda que a execução prossiga, entretanto, o credor fiscal não será satisfeito em detrimento dos demais credores que lhe sejam preferenciais. A satisfação do referido credor deverá ser realizada conforme a ordem de classes dos credores da falência. Na falência, o crédito fiscal será classificado nos termos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., pág. 81).**

Não há, assim, óbice para que a massa falida  
 subjetiva, ou seja, a coletividade de credores, representada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

20 VS

administrador judicial, promova a excussão da garantia, desde que observe a ordem legal de pagamentos.

E S. Exa., o nobre Juiz de Direito *a quo*, de forma precisa, isso ressaltou:

“3. No que toca ao produto da alienação, faço constar que deverá ser reservado, também, 'quantum' correspondente ao crédito devido ao MUNICÍPIO DE FRANCA, cuja garantia advém de hipoteca registrada na matrícula do imóvel, situação em que o bem se constitui em pré-penhora, conforme o art. 835, § 3º, CPC, tanto que concordou o Administrador Judicial à fls. 5227/5228, conforme documentação de fls. 4991/5008, cujo valor será fixado por ocasião do levantamento da parte cabente ao Município.”

Em segundo lugar, porque a hipoteca em questão foi constituída em garantia a negócio jurídico cujas vantagens patrimoniais, tendo em vista as peculiaridades do caso (em síntese, abrangente confusão patrimonial), reverter-se-iam em favor do núcleo familiar.

Neste sentido, a fundamentação da r. decisão agravada:

“Ocorre que o casal proprietário, em R.6/56.214, deu o imóvel em execução de hipoteca, oferecido como garantia real a uma empresa do setor imobiliário de sua propriedade, para a implantação de infraestrutura de um loteamento na cidade de Franca (fls. 4.995).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

21 VS

A obrigação foi contraída em favor do casal ou da entidade familiar.

Houve inscrição no Registro de Imóveis, que conferiu à hipoteca a eficácia de direito real oponível 'erga omnes'.

Tal garantia foi demonstrada na petição do Município de Franca (fls. 4.991/4.992), por intermédio da ----- Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujas quotas concernem ao sócio da falida que, segundo já decidido, responde ilimitadamente pela dívida.

Ressalto que o sócio da falida, quando se obrigou, detinha uma participação de R\$ 360.200,00 de um total de R\$ 380.700,00, equivalente a 94,61% das quotas da ----- Empreendimentos Imobiliários, conforme NUM. DOC. 033.544/03-1, da Sessão de 19.05.2003 (fls. 258/261, do Incidente 0011156-81.2020.8.26.0196).(...)

Não é fastidioso destacar que não se trata de oferecimento do imóvel em garantia a terceiro, mas sim à entidade familiar, porque a ----- é parte no incidente de desconconsideração da personalidade n. 0011156-81.2020.8.26.0196, porque o referido sócio transmitiu as quotas à sua mãe, Vanilda Luíza de Andrade, retirando-se da empresa (fls. 259/260 daquele incidente), embora a continue administrando, munido de procuração pública com amplos poderes.”

Enfim, como ponderou o MM. Juízo,

*“[t]ambém justifica a venda antecipada do bem porque este processo tramita há mais de uma década e sem perspectiva, nem mesmo a longo prazo, de sua solução. Demais, a Lei 11.101/2005 autoriza a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

22 VS

*venda antecipada logo após a arrecadação, inclusive sem anterior formação do quadro geral de credores (art. 192, § 1º, LREF).”*

Confirmo, deste modo, a decisão agravada.

**DISPOSITIVO.**

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

23 VS